

SELEÇÃO DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI SEGUNDO O DIREITO BRASILEIRO

SELECTION OF THE JURY IN JURY COURT ACCORDING TO BRAZILIAN LAW

Thiago Hanney Medeiros de Souza¹

Resumo: Neste artigo analisamos a forma pela qual o Tribunal do Júri seleciona pessoas para atuar como jurados no Brasil. Enfatizamos o critério da ‘notória idoneidade’ previsto no Código de processo penal para discutir o sentido desta noção no atual contexto social de acordo com os padrões desejados. Propomo-nos a investigar a efetividade da medida de requisição de nomes de pessoas aos órgãos mais populares, conforme a denominada “Reforma do Júri”. E, por fim, podemos retratar as etapas da atual dinâmica de organização da lista de jurados bem como avaliar a participação dos cidadãos através dos dados presentes nos anos posteriores à Reforma do Júri com a aplicação da Lei 11.689/08.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Jurados; julgamento; seleção.

Abstract: In this paper we analyze the way the Jury Court selects people to serve as jurors in Brazil. We emphasize the criterion of 'notorious reputation' contained in the Code of Criminal Procedure to discuss the meaning of this notion in the current social context according to the desired patterns. We propose to investigate the effectiveness of the measure of requesting names of people to the most popular organs, as the so-called "Reform of the Jury." Finally, we depict the steps of the current dynamics of organization from the list of jurors as well as evaluating the participation of citizens through the data present in the years of the post-Reformation of the Jury with the implementation of Law 11.689/08.

Keywords: Jury Court; jurors; trial; selection.

¹ Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS. Professor de Legislação Processual Penal da Faculdade Maurício de Nassau – Unidade João Pessoa. Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário de João Pessoa/UNIPÊ. Advogado.

1. A dinâmica da seleção dos jurados

O contexto histórico brasileiro, os aspectos constitutivos que marcam a sociedade desde o processo de colonização, a falta de tradição democrática, as intensas desigualdades sociais que, apesar de alguns avanços no contexto mais recente, permanecem como um grande desafio para a sociedade e o Estado, todos esses dados constituem-se como macrofatores para compreender a dinâmica dos tribunais no país.² O método de escolha eleito para o sistema discutido atravessou séculos e sua presença nos dias atuais demonstra a consolidação do Júri sem questionamentos ou maiores reflexões.

De acordo com Ferrajoli a escolha do modelo de juiz – de seus requisitos pessoais, de suas modalidades de seleção e recrutamento, de sua posição constitucional, dos critérios de determinação de suas competências e das formas de controle de sua atividade – de fato está ligada à fonte de legitimação de modo geral atribuída à jurisdição.³

A atual forma de seleção dos jurados tem como fonte o Código de Processo Penal de 1941, tendo a marca da ditadura da Era Vargas. Desde então, consta apenas um registro de mudança, que aconteceu pela lei 11.689/08, a qual representou tímidos avanços no que diz respeito ao assunto, como veremos adiante.

No que diz respeito à participação popular na produção das decisões judiciais, Fauzi Choukr expõe que entram em cena a abordagem do papel do julgador leigo junto ao Tribunal do Júri e o renascimento da participação não profissional na modalidade de conciliadores junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas por força de preceito constitucional.”⁴ Logo, vemos que a inserção de pessoas leigas em matéria jurídica na esfera do Poder Judiciário torna-se palpável em duas situações: na Conciliação nos Juizados e no julgamento perante o Júri. Uma semelhança entre ambas funções reside na

² FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles a matam ou quando elas o matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. Tese de Doutorado do Programa de Pós em Sociologia da UFGRS. Porto Alegre, 2012, p. 49.

³ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 529.

⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Júri: reformas, continuísmo e perspectivas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 21.

questão da falta de remuneração para o efetivo exercício, o que evidencia um descompasso com o sistema de administração de justiça.

Nota-se que a entrada dos juízes leigos no campo jurídico significou – e ainda significa – o ingresso dos profanos no sagrado templo da justiça, onde o domínio da *competência jurídica* consubstancia-se num elemento central de reconhecimento daqueles que podem legitimamente falar e julgar dentro do processo.⁵

O julgamento perante o Júri rompe com a lógica técnica imposta. A presença de pessoas sem a formação peculiar para exercício das funções da Magistratura no Conselho de Sentença é uma situação que enfrenta vários questionamentos como a existência do receio em relação à falta de compreensão do que será abordado em plenário e a falta de independência que tem o Juiz, assim o jurado estaria mais vulnerável a ser afetado pelas partes – levando em consideração a grande chaga dessa espécie de julgamento: a falta de fundamentação para as decisões. Tem-se ainda, a constante preocupação com o perfil dos sujeitos que servirão como jurados e das múltiplas variáveis em relação ao resultado do julgamento de acordo com o perfil de todos os envolvidos na situação.

Para Calamandrei os ritos essenciais da justiça são aqueles que se celebram sem espectadores nas câmaras de conselho em que se decidem as sortes das causas, ou nos conselhos judiciários, em que se decidem as sortes dos magistrados. Desses “mistérios órficos”, e não das formalidades exteriores, depende o bom funcionamento da justiça.⁶

Em relação ao Tribunal do Júri, vemos que o ritual vai demarcar o papel das pessoas que atuam no processo ao mesmo tempo em que ele demarca o lugar da pessoa que está sendo julgada, assim como o lugar dos jurados.

De acordo com Roberto Da Matta:

Não podemos deixar de estudar o momento anterior ao rito (as fases preparatórias), o momento mesmo do rito e as suas sequências finais. É vendo toda a combinação de fases que se pode não só ter uma visão globalizada de todo o ritual, como também saber qual o ponto onde ele é mais dramatizado. Este seria, teoricamente, o ponto crítico que

⁵ FIGUEIRAS, Luiz Eduardo Vasconcellos. *O ritual judiciário do Tribunal do Júri*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2008, P. 148.

⁶ CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes vistos por um advogado*. São Paulo, Martins Fontes, 2000, p. 20.

forneceria os elementos chaves para o seu significado.⁷

Com base nestes apontamentos, encaramos a seleção dos jurados como um ritual fundamental que poderá mudar o rumo do julgamento de acordo com a composição do Conselho de Sentença.

É importante ressaltar que o termo *ritual* é empregado quando se analisam atos cuja simbologia destaca quando o sujeito atuante merece respeito ou, ainda, quanto ele considera que os outros merecem ser respeitados. Dessa forma, a “reputação é, portanto, um objeto sagrado”, por isso, “a ordem expressiva necessária à sua preservação é uma ordem ritual”.⁸

Podemos sistematizar a lógica do ritual da seleção dos jurados em três etapas:

1) A escolha pelos órgãos públicos requisitados/ Alistamento voluntário:

O Cartório da Vara do Júri envia ofícios para órgãos públicos, instituições privadas e associações requisitando nomes de cidadãos idôneos para compor a lista de jurados. As varas do Júri também divulgam informações sobre as inscrições para jurados voluntários, ou seja, qualquer cidadão que preencha os critérios estabelecidos pela lei pode se inscrever diretamente no Fórum local para o exercício da função.

2) Escolha pelo Juiz – resultado dos ofícios dos órgãos e dos voluntários:

Com as respostas dos ofícios e as fichas com os nomes dos voluntários em mãos, o Juiz e os funcionários da Vara do Júri começam a verificar a compatibilidade dos nomes disponíveis com o possível trabalho. A medida básica reside na observância da certidão de antecedentes criminais dos candidatos a jurados.

3) Escolha pelas partes – Acusação e Defesa:

As partes interferem em dois momentos distintos na seleção dos jurados: primeiro, antes da formação da lista anual, é dada a oportunidade para que a Acusação e Defesa possam opinar acerca dos nomes. Segundo, no momento do sorteio dos cidadãos na audiência, através das recusas fundamentadas ou, ainda, sem motivação – o que a doutrina denomina de “recusas peremptórias”.

⁷ DA MATTA, Roberto. Apresentação na obra GENNEP, Arnold Van Gennepe. *Os Ritos de Passagem*. Petrópolis, Editora Vozes, p. 18.

⁸ SEGALLEN, Martine. *Ritos e Rituais Contemporâneos*. Rio de Janeiro: FGV, 2002, p. 112.

Em relação ao mecanismo de seleção, Álvaro Fernandes aponta que não se pode deixar de examinar a forma de escolha dos jurados, algo que, por si só, consiste em um ritual rigoroso. Entre nós, anualmente serão alistados pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal e informação fidedigna.⁹

A nossa legislação ordinária estabelece apenas três critérios para seleção dos jurados: idade acima de 18 anos, condição de cidadão e notória idoneidade.

2. Critério da notória idoneidade

O Código de Processo Penal “especifica” quem pode e quem não pode ser jurado. A linha norteadora é a de que os jurados devam ser *cidadãos de notória idoneidade*. Mas o que são cidadãos de notória idoneidade? Como na maioria das palavras da lei, está-se diante do que se chama de vagueza e ambiguidade.¹⁰ De acordo com Warat, um termo é vago nos casos onde não existe uma regra definida quanto a sua aplicação. Na prática, não é possível decidir os limites precisos para a sua denotação. Por isso, a decisão de inclusão ou não de determinadas situações, objetos ou subclasses de termos dentro da denotação é do usuário.¹¹

Nota-se que tal denominação consiste em um molde semeado nas características “de homens bons e honrados” estabelecidas logo na primeira forma de seleção dos jurados no sistema de administração do Tribunal do Júri no nosso país. Ou seja, a falta de objetividade do critério norteou as escolhas dos jurados, situação que reforça a responsabilidade dos órgãos incumbidos da missão.

No que tange às condições morais do candidato, salvo as que emergem de condenação criminal, não existe nenhum procedimento republicano que permita avaliá-las. Ademais, é exatamente o mesmo que ocorre com qualquer outra função estatal, e a seleção partidária arbitrária tampouco tem servido para prevenir esses fatos. Presume-se que a honestidade seja igualmente requerida para o presidente da República, os

⁹ FERNANDES, Álvaro Roberto Antanavicius. *O tribunal do júri popular* : um olhar sobre o processo ritual. Porto Alegre, 2007, p. 86.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 82.

¹¹ WARAT, Luis. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre, Fabris, 1984, p. 76.

ministros e os legisladores, contudo, os procedimentos democráticos de seleção tampouco servem para assegurá-la, mas a ninguém passa a ideia de suprimi-los.¹²

No âmbito do Tribunal do Júri, a noção de “cidadão de notória idoneidade” pode ser vista como uma definição persuasiva, que expressa as crenças valorativas e ideológicas do magistrado (e quem o auxilia/influi) sobre o modo de escolha dos jurados. A designação/nomeação do que seja um cidadão de notória idoneidade estará permeada pelo poder de violência simbólica que se estabelece. O resultado desse processo é a formação/introjeção no imaginário social de um padrão de normalidade acerca do que seja “notória idoneidade”.¹³

De acordo com esta linha de pensamento a seleção dos jurados pode ter contornos amplos e diferentes, de acordo com a visão de cada conjunto de pessoas responsável pela formação da lista. Ou seja, vivemos em uma época em que o Juiz e as partes envolvidas, revestidas pela capa da autoridade, possuem o poder de atribuir, ou desmerecer, idoneidade de acordo com os padrões sociais estabelecidos em suas premissas.

Desde a criação do júri, seus membros foram sempre, explicitamente, pessoas pertencentes aos segmentos dominantes ou pelo menos, como diz o Código vigente, “cidadãos de notória idoneidade”.¹⁴ Ou seja, com base nas formas de seleções anteriores ao atual quadro legislativo do Tribunal do Júri, é possível observar a manutenção de um critério que preconiza a integridade do sujeito para fazer parte do Conselho de Sentença.

Em relação à escolha de um modelo puro de jurados tomamos como base os estudos de Mary Douglas sobre “Pureza e Perigo” tendo em vista que a autora refere que o reconhecimento de qualquer coisa fora do lugar constitui-se em ameaça, assim as consideramos desagradáveis e as varremos vigorosamente, pois são perigos em potência.¹⁵

Neste sentido, a reflexão sobre a sujeira envolve pensar a relação entre ordem e a desordem. Nada mais eficaz do que a disciplina moderna para garantir a ordem. As técnicas disciplinares preocupam-se não apenas com a sujeira e a doença, elas trataram e

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 144.

¹³ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 84.

¹⁴ CORRÊA, Mariza. *Os crimes da paixão*, p. 32.

¹⁵ DOUGLAS, Mary. *Pureza e Perigo*. São Paulo: Perspectiva, 1976, p. 56.

tratam de organizar meios para disciplinar todas as formas de expressão e de comportamento, do modo como sentamos à mesa até a mais cotidiana comunicação, buscando os ideais de ordem.¹⁶

Verifica-se então que, no atual sistema os jurados, são pessoas ‘eleitas na sociedade’, conforme padrões de normalidade, impondo-se, em decorrência das disposições legais pertinentes, que sejam cidadãos de ‘notória idoneidade’.¹⁷ Vemos que a abordagem expressa no Júri ainda prioriza a prática de escolher jurados de acordo com as expectativas do órgão incumbido.

Além do padrão de normalidade, integram também um padrão de aceitação pela sociedade, cumprindo-se advertir, com base em Erving Goffman¹⁸, que é possível tomar como estabelecido que uma condição necessária para a vida social é que todos os participantes compartilhem de um único conjunto de expectativas normativas, sendo as normas sustentadas, em parte, porque foram incorporadas.

Assim, nos deparamos com o seguinte contexto: já que não existe preparação técnica para assumir o ofício de jurado e na falta de critérios mais objetivos, a medida tomada consiste em selecionar pessoas mais “dignas” de acordo com a visão do sistema responsável (Juiz, funcionários da Vara do Júri, advogados e promotores) que possa corresponder aos anseios da sociedade.

Deparamo-nos, então, com uma espécie de etnocentrismo, uma vez que temos uma visão do mundo com a qual tomamos nosso próprio grupo como centro de tudo, e os demais grupos são pensados e sentidos pelos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. [...] O grupo do “eu” faz, então, da sua visão a única possível ou, mais discretamente, se for o caso, a melhor, a natural, a superior, a certa. O grupo do “outro” fica, nessa lógica, como sendo engraçado, absurdo, anormal ou inteligível. Este processo resulta num considerável reforço da identidade do “nosso” grupo. No limite, algumas sociedades chamam-se por nomes que querem dizer “perfeitos”, “excelentes” ou, muito simplesmente, “ser humano” e ao “outro”, ao

¹⁶ GAUER, Ruth Maria Chittó. *A fundação da norma para além da racionalidade histórica*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2011, p. 78.

¹⁷ FERNANDES, Álvaro Roberto Antanavicius. *O tribunal do júri popular : um olhar sobre o processo ritual*. Dissertação de Mestrado do programa de Ciências Criminais. Porto Alegre, 2007, p. 82-83.

¹⁸ GOFFMAN, Erving. *Estigma : notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro : LTC, 1988, p. 138.

estrangeiro, chamam, por vezes, de “macacos da terra” ou “ovos de piolho”. De qualquer forma, a sociedade do “eu” é a melhor, a superior. É representada como o espaço da cultura e da civilização por excelência. É onde existe o saber, o trabalho, o progresso. A sociedade do “outro” é atrasada.¹⁹

Pode-se acrescentar, ainda, que, assim como o padrão de normalidade vigente na sociedade tem enorme influência na designação de quem possui as características que permitam encaixe de alguém no conceito de “notória idoneidade”, tal “padrão de normalidade” terá efeito no âmbito da apreciação dos jurados sobre o acusado no momento do julgamento pelo júri, ou seja, *a partir da composição do corpo de jurados delinea-se o padrão de comportamento social a ser exigido do “restante da sociedade”*.²⁰

De acordo com o posicionamento expresso, a composição de um Conselho de Sentença com características próximas pode resultar em que o julgamento possa ser direcionado conforme os preconceitos existentes na mente dos jurados.

Os jurados, escolhidos dentre os “cidadãos de notória idoneidade”, fazem parte, assim, de um padrão de normalidade e um padrão de aceitação pela sociedade. A normalidade, então, é uma normalidade *instituída*, onde “normal” tem a acepção de “normar”, de estabelecer um “*dever-ser-social-não-desviante*”. E, ao ser instituída, ao mesmo tempo passa a ser *instituinte*.²¹

A partir do momento em que os cidadãos ficam cientes da inclusão dos seus nomes na lista anual de jurados de uma cidade, acontece um processo interno de reflexões em torno do papel social a ser desenvolvido durante os julgamentos enfrentados. Vistos como referências pela sociedade, os “escolhidos” são constantemente cobrados a um exercício de função que corresponda à vontade da maioria.

¹⁹ ROCHA, Everardo Guimarães. *O que é etnocentrismo*. São Paulo, Editora Brasiliense, 2006, p. 7-9.

²⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 84.

²¹ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 84.

Calamandrei observa que a missão da pessoa que julga é tão elevada em nossa estima, a confiança nele é tão necessária, que as fraquezas humanas, que não se notam ou se perdoam em qualquer outra ordem de funcionários públicos, parecem inconcebíveis num magistrado.²²

Os padrões de comportamento tidos/estabelecidos como normais têm uma relação direta com a estrutura social que os engendra. Conseqüentemente, aquilo que se entende como sendo *um-padrão-de-normalidade* vai depender do desenvolvimento e das transformações pelas quais passa a sociedade.²³

Esta constatação revela que as formações de listas dos jurados podem ser as mais variáveis possíveis conforme a linha de pensamento e a dinâmica da escolha pelos Juízes e demais profissionais envolvidos no ofício.

As identificações, entre indivíduos e grupos, mínimas introjetadas em uma sociedade – mesmo que tal identidade não seja perene – podem trazer a lume algumas características que moldam o seu comportamento, é dizer, o *comportamento-tido-como-normal*. Desse modo, é razoável afirmar que o magistrado – que tem a tarefa legal de selecionar e dizer quem é cidadão-de-notória-idoneidade - além de usar os seus próprios critérios axiológicos e sua visão de mundo (instituinte/instituída *na* e *com* as identificações daquela sociedade), estará remetido àqueles padrões de comportamento tidos e havidos como normais para aquela sociedade.²⁴

Aqueles que são diferentes do grupo do “eu” – os diversos “outros” deste mundo – por não poderem dizer algo de si mesmos, acabam representados pela ótica etnocêntrica e segundo as dinâmicas ideológicas de determinados momentos.²⁵

Temos, então, a vigência de um modelo de mecanismo de seleção “refém” dos parâmetros estabelecidos por uma demanda social de ordem conservadora.

²² CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes vistos por um advogado*. São Paulo, Martins Fontes, 2000, p. 263.

²³ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 84.

²⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 84-85.

²⁵ ROCHA, Everardo Guimarães. *O que é etnocentrismo*. São Paulo, Editora Brasiliense, 2006, p. 15.

Consideramos que o Conselho de Sentença brasileiro deverá ser composto de jurados sérios, íntegros, de notória idoneidade moral, isentos, para que, quando sorteados, tenham a condição de, como cidadãos do povo, decidir sobre um fato ocorrido e a liberdade de um semelhante. Entretanto, é possível reconhecer a inexistência, no Brasil, de um critério básico, definitivo, para a escolha do membro do Conselho de Sentença. No mais das vezes, o jurado soma-se ao grupo por indicação de terceiros, por exemplo, os conselhos comunitários, os próprios jurados, o ambiente acadêmico ou mesmo indicados pelo juiz, não havendo uma preparação específica da sua missão constitucional, sendo possível, por isso, ocorrerem equívocos que não foram noticiados ou sequer percebidos por aqueles vinculados diretamente ao julgamento.²⁶

Com base em tais dados podemos apontar a falta de uma logística precisa para definir a lista de jurados, o que afeta a imparcialidade do sistema de administração da justiça criminal.

O que se quer enfatizar nesse debate sobre “seleção dos jurados” é que a própria composição do conselho de sentença está permeada por uma série de disputas, ou seja, não é um ponto consensual no campo jurídico. Ademais, nessa seleção, levam-se em conta também aspectos do “perfil” dos jurados, ou seja, é central saber “quem são os profanos”, julgamento que, de certa forma, também envolve uma adequação às expectativas do cumprimento de papéis sociais.²⁷

Neste sentido, Mariza Corrêa expõe que as listas de jurados nos dizem, em última instância, quem são os principais guardiões da ordem pública, dos valores estabelecidos, as pessoas respeitáveis, *que detêm o poder de decidir se a quebra de uma regra básica de relacionamento entre as pessoas pode ou não ser considerada legítima, e em que termos*²⁸.

O banco de jurados pode revelar quem são as pessoas dignas de confiança para decidir um determinado caso. Entretanto, apesar dos rostos revelados nas sessões de

²⁶ LOPES FILHO, Mario Rocha. *O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre, Nubia Fabris, 2008, p. 47.

²⁷ FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles a matam ou quando elas o matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. Tese de Doutorado do Programa de Pós em Sociologia da UFRGS. Porto Alegre, 2012, p. 81.

²⁸ CORREA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1983, p. 78.

juízes, não temos como mensurar os termos da análise de cada mente pela ausência de fundamentação nas decisões do Júri.

3. A efetividade da medida de requisição de pessoas às associações

Em 2008 entrou em vigor a Lei 11.689 que apresentou algumas modificações para o procedimento do Júri. Em relação à seleção dos jurados, duas medidas podem ser consideradas: a) a alteração da idade mínima – de 21 para 18 anos - para poder ser alistado e b) A requisição do juiz presidente às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários para a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

As requisições de nomes para as mais diversas entidades e órgãos têm por objetivo formar uma lista de pessoas com diferentes formações e visões de mundo.

Creemos que a Reforma do Júri leva em consideração todo o histórico de seleções de pessoas pertencentes aos segmentos dominantes na sociedade brasileira. Nessa perspectiva, a medida consiste em uma tentativa de tornar o conselho mais plural possível, legitimando a inclusão de pessoas de segmentos menos favorecidos em termos econômicos no sistema de administração de justiça brasileiro.

A inovação se esforça para se adequar ao sistema de “juízo pelos pares”, tendo como premissa a grande formação do rol de acusados por pessoas retiradas de segmentos mais pobres.

Montesquieu pregava que o Poder Judiciário não deve ser confiado a um senado permanente, mas sim a pessoas escolhidas dentre o povo, em determinados períodos do ano... É necessário, além disso, que os juízes possuam a mesma condição do acusado, isto é, sejam seus pares, para que ele não possa suspeitar de ter caído nas mãos de pessoas propensas a lhe tratar com violência.²⁹

A ideia de julgamento pelos pares consiste em uma marca associada ao Tribunal do Júri desde a sua concepção, ou seja, foi construído o pensamento de que, para poder julgar um determinado réu, seria mais adequado que o julgador convivesse em um contexto de vida semelhante ao daquele.

²⁹ MONTESQUIEU. *O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 169.

O povo julga a si mesmo através de seus concidadãos que ele nomeia para esse efeito, com livre escolha, como seus representantes, para cada ato particular. Somente o povo pode, ainda que de modo indireto, por meio dos seus representantes por ele mesmo nomeados (do júri), julgar cada um de seus membros.³⁰

A garantia do julgamento pelos pares é sustentada por Beccaria: “É utilíssima aquela lei segundo a qual todo homem deve ser julgado pelos seus pares, porque, quando se trata da liberdade e da fortuna de um cidadão, devem silenciar aqueles sentimentos que a desigualdade inspira: aquela superioridade com a qual o homem rico olha o infeliz e aquele desdém com que o inferior trata o superior não podem agir nesse julgamento. Mas quando o delito for uma ofensa de um terceiro, então os juízes deveriam ser metade pares do réu e metade pares do ofendido; assim, sendo balanceado cada interesse privado que modifica, ainda que involuntariamente, as aparências do objeto, não falam senão a lei e a verdade.”³¹

O propósito exposto por Beccaria busca um equilíbrio na composição do Conselho de Sentença partindo da premissa de que o pertencimento de um possível julgador a um segmento social ou situação o faria decidir a causa de acordo com o bem-estar do seu “par”.

A sentença que proferem a respeito desse homem, outros homens, semelhantes a ele, que fazem parte da mesma cidade, e se encontram na mesma situação em todos os lugares, exceto quanto ao delito sobre o qual devem proferir uma decisão, deve expressar aquela sentença que também ele teria pronunciado sobre todos que não ele próprio.³²

Cabe, portanto, analisar o cumprimento desta inovação legislativa no cotidiano da seleção de jurados, aqui tomando como referência a Comarca de Porto Alegre.

³⁰ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 132.

³¹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 66.

³² PERET, Lauzé Di. Trattato, p. 24, Apud FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 603

4. Quem são os jurados?

4.1 Concentração de nomes em segmentos bem definidos

Na prática, a “seleção” dos jurados acontece dentro de um grupo bastante restrito, geralmente servidores públicos, que pertencem a um determinado estrato social e com alguma escolaridade.³³ Vemos, então, que o ciclo de seleção dos jurados está marcado por um grau de limitação relativo apenas às determinadas categorias.

Escolhidos pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício de sua missão.³⁴

Esta visão expressa bem a linha de pensamento de que não existe “seleção” de pessoas aptas ao ofício de jurados no Júri, tendo em vista a adoção de um mecanismo automático de nomes pertencentes a segmentos específicos sem uma pesquisa mais precisa.

Sobre a formação da lista de jurados, Kant de Lima apresenta a seguinte análise em uma de suas pesquisas:

Examinando a lista oficial de jurados dos quatro principais Tribunais de Júri da cidade do Rio de Janeiro entre 1977 e 1983 (cerca de sete mil nomes), apurei que variavam muito pouco as profissões dos jurados. Eles eram principalmente funcionários públicos, bancários e professores. Entrevistando jurados arrolados durante um ano em dois Tribunais de Júri, descobri que os bancários e os professores trabalhavam, em sua maioria, em bancos ou escolas do Estado.³⁵

Esta falta de variação de profissões das pessoas demonstra o quanto o sistema de administração do júri ainda permanece adotando um método mais conveniente ao órgão responsável pela atribuição, sem um comprometimento maior com a questão. Ou seja, como a vara do Júri adota a prática de envio de ofícios a determinados órgãos públicos

³³ FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles a matam ou quando elas o matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. Tese de Doutorado do Programa de Pós em Sociologia da UFRGS. Porto Alegre, 2012, p. 213.

³⁴ MARQUES, José Frederico. *A Instituição do júri*. São Paulo: Saraiva, volume 1, 1963, p. 183.

³⁵ LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 151.

para solicitar nomes de pessoas aptas ao cargo de jurados, logo, a larga maioria de seus integrantes possuem algum vínculo com a administração estatal.

Tomando como base a variação das profissões, coletamos as listas de jurados dos últimos cinco anos na 2ª Vara do Júri de Porto Alegre. O período em questão justifica-se pelo decurso de tempo de formação das listas após a Reforma do Júri pela Lei 11.648/08.

Tivemos acesso às listas que contabilizaram 3.775 nomes de pessoas aptas à convocação para participarem do Conselho de Sentença nos respectivos anos.

Constatamos que, no período compreendido pela pesquisa, as cinco categorias mais presentes nas listas foram: servidores públicos, bancários, estudantes, aposentados e professores, o que correspondeu a uma soma de 60,9% em relação a todas as profissões dos jurados destacados, conforme a descrição da tabela 2.

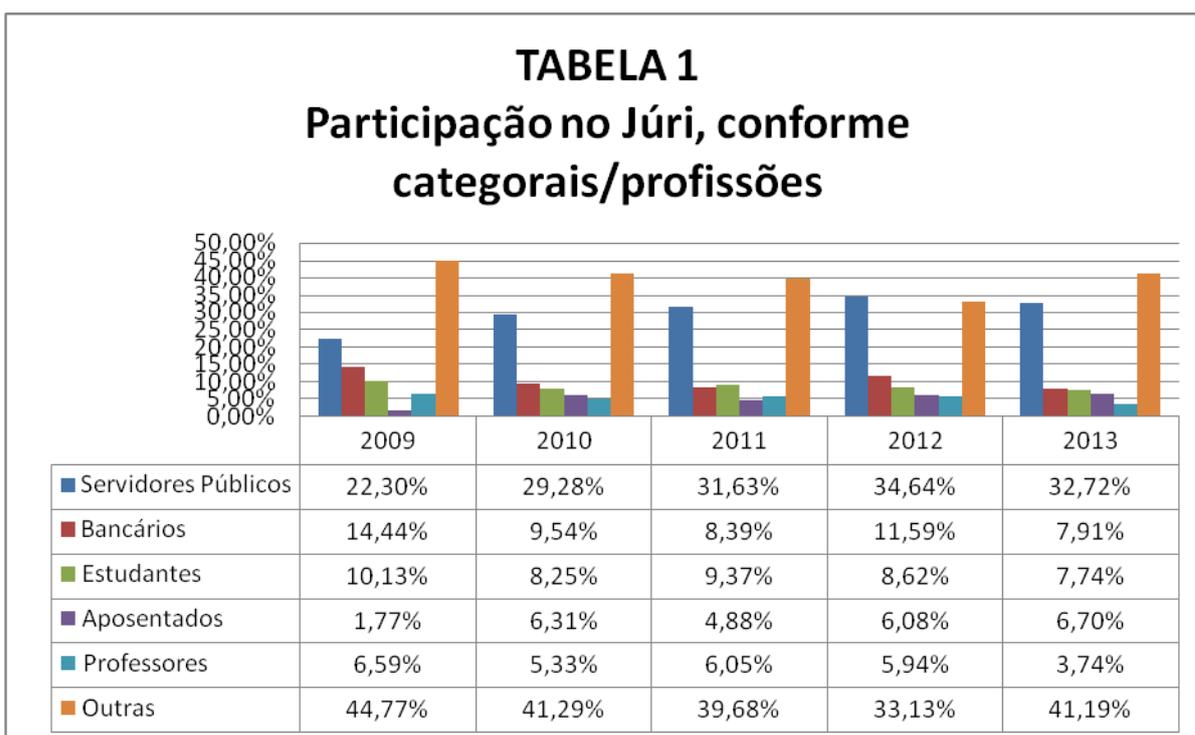
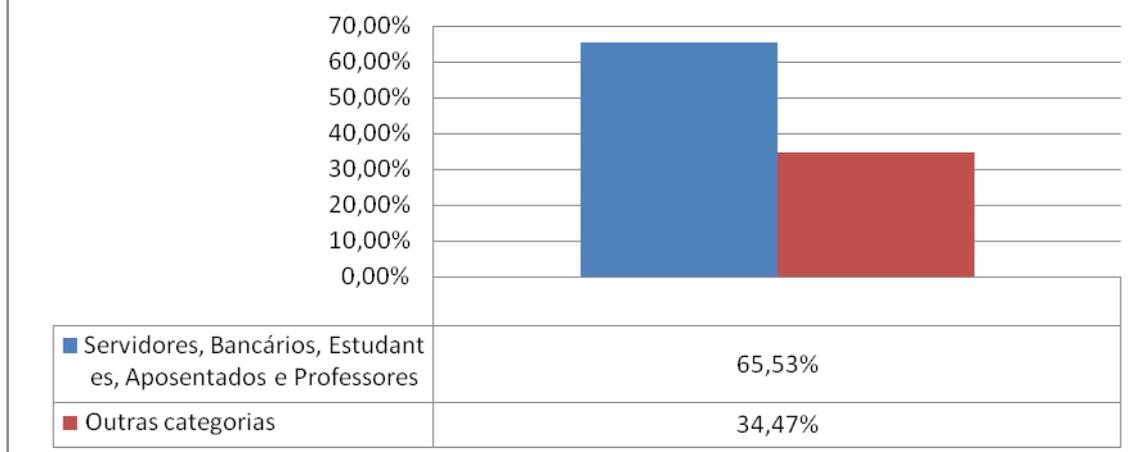


TABELA 2
Média da presença das categorias nos últimos 5 anos



Em relação às falhas de seleção dos jurados e à falta de representatividade social, Aury Lopes Jr. estabelece que os jurados não possuem a “representatividade democrática” necessária (ainda que analisasse em uma dimensão formal de democracia), na medida em que são membros de segmentos bem definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, enfim, não há uma representatividade com suficiência democrática.³⁶ Neste sentido, tomando como base a prevalência de ocupações próprias de extração social média, este perfil ocupacional indica que os réus não são julgados por seus pares, aspecto que, igualmente, intervém no desfecho processual.³⁷

A crítica à seleção contribui para desconstruir a ideia de “tribunal democrático”, associada ao Tribunal do Júri, com base no julgamento pelos pares – tendo como base a constatação de pessoas pertencentes a segmentos definidos na formação da lista.

Logo, pode-se constatar que o Conselho de Sentença, no mais das vezes, foi constituído de funcionários públicos e bancários, pessoas idôneas que, ao exercerem seu

³⁶ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1049.

³⁷ ADORNO, Sérgio. *Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: As mortes que se contam no Tribunal do Júri*. São Paulo, Revista da USP in: <http://www.usp.br/revistausp/21/12-sergioadorno.pdf>, v. 21, p. 132-51, 1994, P. 144. Nessa conjuntura Fauzi Hassan expõe que “...não há “pares” julgando os réus no Tribunal do Júri, o que pode ser facilmente comprovado pelo simples cotejo da faixa social dos jurados e dos acusados – e que, de resto, seria a apologia do óbvio -, a escolha para o caso concreto também necessita de plena reforma no intento de otimizar a participação “cidadã”. In: CHOUCKR, Fauzi Hassan. Participação cidadã e processo penal. In: Revista dos Tribunais, v.782. São Paulo: dez. 2000, p. 459-476.

mínus, tivessem seu salário garantido e sem problemas com seus empregadores na hipótese de terem de faltar um ou mais dias de trabalho.³⁸

Este dado revela a falta de preparação do sistema de administração de justiça em relação à remuneração dos jurados. Como a função não é remunerada, pensamos que uma das hipóteses que sustenta a presença de funcionários públicos é justamente relativa à garantia do salário pelo próprio estado, o que pode explicar a ausência de profissionais autônomos – tendo em vista a falta de reembolso de trabalho exercido.

No mais, o Código de Processo Penal concede aos jurados apenas algumas “prerrogativas”, como a prisão especial e o não desconto dos vencimentos, mas, fundamentalmente, considerando inescusável a participação sob pretextos políticos ou religiosos e impondo-lhes as mesmas sanções penais que podem ser aplicadas ao Juiz togado.³⁹

Que os jurados historicamente têm pertencido às camadas dominantes é afirmação que, ainda hoje, pode ser feita com certa tranquilidade.⁴⁰ Vemos, então, a perpetuação da forma de seleção dos jurados muito ligada ao controle estatal, na medida em que o estado dispõe de seus funcionários para assumir tal função.

De acordo com Tania Fontolan, esse tipo de corte é justificado pelos agentes envolvidos na seleção, pela “necessidade de se manter um bom nível nas decisões”. Essa definição genérica se desdobra em duas expectativas acerca da participação dos segmentos populares: por não disporem de maiores conhecimentos formais não conseguiriam entender as questões técnicas envolvidas e, portanto, tenderiam a se confundir na apreensão das provas e depois, na votação dos quesitos; e ainda, por possuírem um universo cultural diverso do das camadas médias e altas, que partilhariam da realidade que a legalidade legítima, tenderiam a considerar normal e/ou justo o que é

³⁸ NASSIF, Aramis. *Júri objetivo*. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60-61

³⁹ CHOUCKR, Fauzi Hassan. *Participação cidadã e processo penal*. In: Revista dos Tribunais, v.782. São Paulo: dez. 2000, p. 469-470.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 81.

ilegal e passível de punição. Tratar-se-ia, portanto, de “segmentos perigosos”, porque deles, potencialmente, sairiam os réus a serem julgados.⁴¹

Neste sentido, torna-se visível a preocupação dos responsáveis com a formação da lista com a tentativa ou possibilidade de incluir pessoas de segmentos desfavorecidos: o receio em relação à compreensão das questões pertinentes ao julgamento, a impossibilidade ou dificuldade de dedicação de trabalho nas sessões de julgamento, bem como “a imaginada” visão diferenciada que poderia afetar o rumo de cada caso.

Reforçamos que a postura prática da seleção abre pouco espaço na tentativa de ampliar o alcance de nomes aptos à formação das listas, tomando como base apenas o dado objetivo, ou seja, a presença de pessoas em ambientes pertencentes respeitados pelo órgão responsável, evitando a inserção de pessoas sem vínculo com instituições públicas.

Nesse contexto, levamos em consideração a perturbadora situação em que o sistema criminal está destinado para incluir, nele, negativamente, como sujeito passivo, o excluído pela sociedade, quem é, como regra, o réu do processo penal,⁴² o que nos leva a acreditar que a conjuntura dos dados pertinentes à seleção do Júri revela um método hierárquico, na medida em que impõe o ofício aos funcionários públicos e cidadãos escolhidos; e excludente, no sentido da falta de abertura do campo de atuação para pessoas pertencentes a outros segmentos sociais.

4.2 A questão de gênero – Participação feminina no Júri

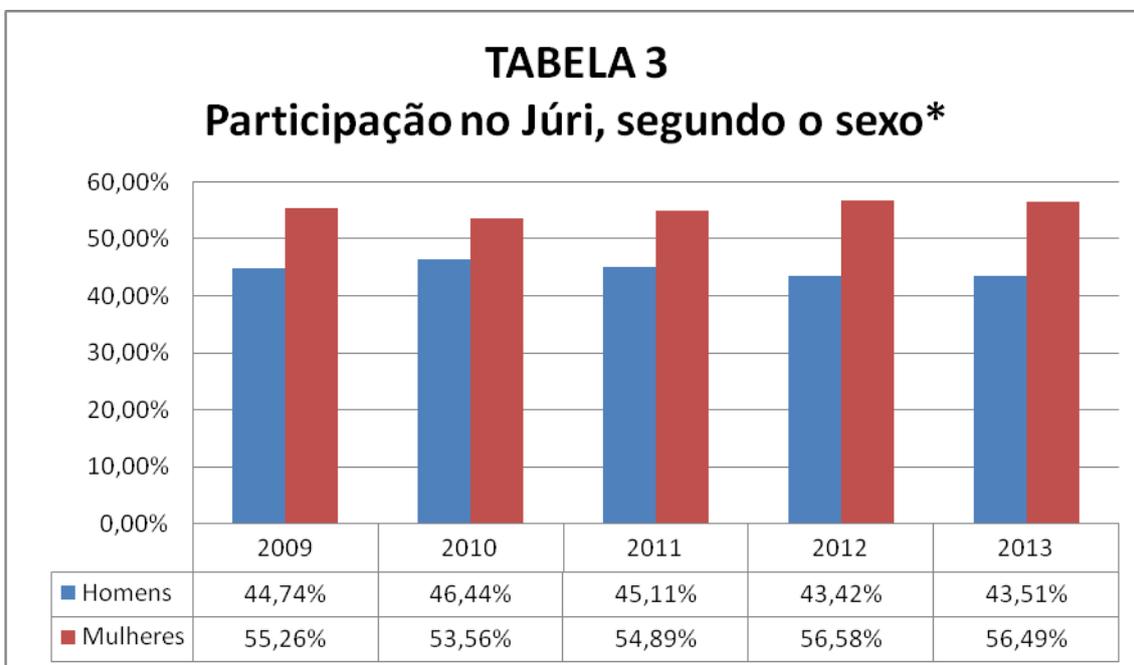
Talvez, para “evitar contratempos” para quem se dedica às prendas domésticas, o corpo de jurados de muitas cidades brasileiras somente a partir da década de 80 começou a admitir a participação de mulheres em sua composição, sendo que, em sua expressiva maioria, o número de mulheres é inferior ao de homens.⁴³

⁴¹ FONTOLAN, Tania. *Mulher e representatividade no espaço público: a participação feminina no Tribunal do Juri*. Campinas: Dissertação, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 1994, p. 185.

⁴² GIACOMOLLI, Nereu José. "Exigências e Perspectivas do Processo Penal na Contemporaneidade II". In: GAUER, Ruth Chittó. (Org.). *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II*. 2ªed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, v. 01, p. 285-305, p. 299.

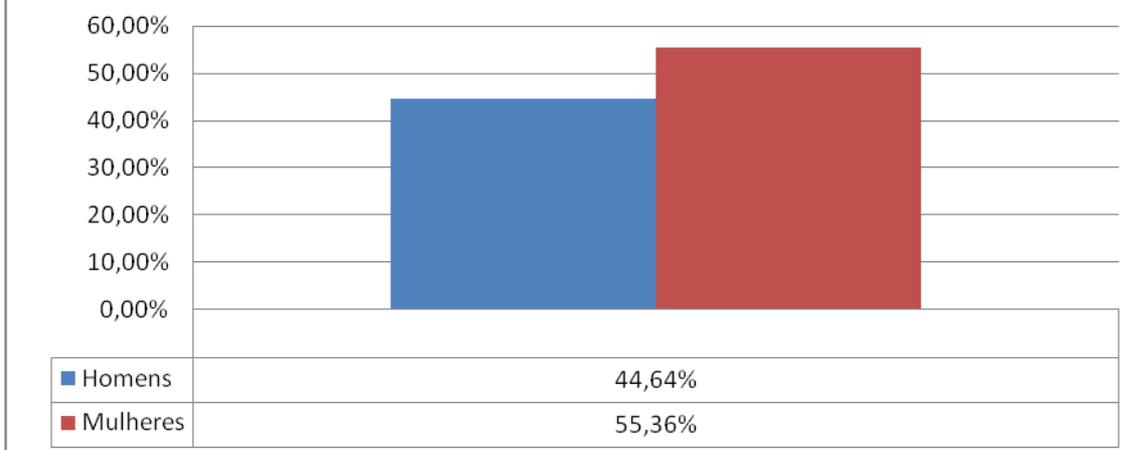
⁴³ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 81.

Não temos como identificar o avanço da participação das mulheres no conselho de sentença nas últimas décadas, entretanto constatamos que, no período posterior à Reforma do Júri, a presença feminina prevaleceu com a média de 55,36% em relação ao número total de pessoas inseridas nas listas.



Dentro do contexto de constantes transformações ao longo do século XX, notamos um rompimento com o sistema que privilegiava a presença do homem no espaço público através do considerável aumento do acesso das mulheres às funções pertencentes à esfera pública de trabalho.

TABELA 4
Média da participação no Júri nos últimos cinco anos, segundo sexo*



No que diz respeito ao fator “gênero”, notamos que a forma de seleção dos jurados acompanhou os avanços sociais, na medida em que reconheceu e deu maior abertura para as mulheres atuarem no cenário jurídico, alcançando ampla participação no contexto pesquisado. O crescimento da presença feminina nas listas de jurados está, desse modo, associado, ao avanço inequívoco alcançado pelas mulheres no espaço público do trabalho nas últimas décadas.

Entretanto, identificamos que a concentração de mulheres no espaço público ainda é marcada pelo discurso sustentado no início do século passado, tendo em vista que, uma vez aceitas como parceiras legítimas no jogo, levam à definição de estratégias, tidas como adequadas pelos agentes, com vistas a explorarem e/ou controlarem a emotividade feminina.⁴⁴

Considerando que a condução do teor das teses pode variar de acordo com cada sujeito e caso, não podemos enquadrar ou generalizar que o público feminino terá mais direcionamento com base em um discurso que apele para a emoção.

⁴⁴ FONTOLAN, Tania. *Mulher e representatividade no espaço público: a participação feminina no Tribunal do Júri*. Campinas: Dissertação, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 1994, p. 189.

Vale lembrar que o processo, enquanto ritual de reconstrução do fato histórico, é a única maneira de obter uma versão aproximada do que ocorreu. Nunca será o fato, mas apenas uma aproximação ritualizada do fato.⁴⁵

A reconstrução do caso posto em análise no Júri poderá ter tons diversos nas colocações pelas partes, conforme a visão da montagem do Conselho de Sentença, tendo em vista a vasta abertura para apresentação de dados no plenário.

Nesse sentido, a questão do discurso ainda presente na atualidade revela que a composição do Conselho de Sentença pode ser decidida, conforme a visão da Acusação e Defesa, no momento do sorteio que antecede a sessão de julgamento, de acordo com os valores e aspectos que poderão ser trabalhados no plenário.

4.3 A perpetuação de nomes nas listas

A preocupação com a prática (ou falta de prática ou adoção de novos nomes) despertou a atenção do setor responsável pela reforma do Código de Processo Penal de 2008, o qual incluiu o §4º do artigo 425 que expressa que o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos últimos 12 meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

Dada a sistemática que orientava o Código de Processo Penal, havia a possibilidade concreta de uma pessoa servir durante largo tempo de sua vida como juiz leigo, beirando a situação a uma indesejada “profissionalização”.⁴⁶ A função de tal proibição é ventilar o Conselho de Sentença e evitar a figura do ‘jurado profissional’, que ano após ano participe dos julgamentos. O cidadão que sistematicamente participa dos júris pode se transformar em um mau jurado, pois ele continua não tendo conhecimento de direito penal e processo penal, mas, pelas sucessivas participações, é levado a ter a falsa impressão de que conhece o suficiente (a ilusão do conhecimento). Também visa diminuir a contaminação pelas constantes presenças nos julgamentos e a proximidade que isso possa trazer em relação ao promotor que lá costumam atuar.⁴⁷

⁴⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. *Processo Penal, Tempo e Risco: Quando a Urgência atropela as garantias* In: BONATO, Gilson (org.) *Processo penal : leituras constitucionais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, p. 33

⁴⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 740.

⁴⁷ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1019.

A questão da perpetuação de pessoas nas listas jurados ao longo de anos consecutivos provoca repúdio pela falta oxigenação do Conselho de Sentença e até mesmo pela dificuldade da obtenção de nomes comprometidos com a prestação do serviço.

Em seu estudo sobre os jurados, Roberto Lorea aponta que não raras vezes os jurados que atuaram num ano permaneceram na lista do ano seguinte. O autor expõe um absoluto descaso em relação ao tempo que o jurado atua, pois descobriu que as listas dos jurados não são guardadas, mas vão para o arquivo “sexto”, como mencionaram os servidores, fazendo alusão ao “cesto” do lixo. Não há um controle sobre quais jurados atuaram e mesmo se estão atuando há anos seguidos, ou seja, essa longevidade no júri submete os leigos a uma superexposição à hierarquia vigente no júri.⁴⁸

Na nossa pesquisa foi possível identificar nomes de pessoas que integraram as listas dos últimos cinco anos, - como aconteceu com A.G.M., bancário. Ou seja, mesmo após o impedimento estabelecido pela Reforma, ainda há presença de nomes em várias listas, o que, de certa forma, revela uma ingerência na condução do sistema de seleção.

Não houve uma análise qualitativa prévia das reformas parciais de 2008, dos pontos de avanço principalmente no que se referia à simplificação procedimental, procedimento do Tribunal do Júri.⁴⁹ Ou seja, até o presente momento não houve qualquer monitoramento para avaliar se a medida está sendo cumprida pelos tribunais.

4. 4. Em busca de mudanças

Todos os mecanismos de proteção que busquem amenizar o sofrimento e os riscos que ele encerra são um imperativo de justiça. Isso é crucial para o processo penal poder ser inserido no complexo sistema de garantias que forma o Direito.⁵⁰

⁴⁸ LOREA, Roberto Arriada. *Os jurados “leigos”*: uma antropologia do Tribunal do Júri. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado do Programa da Pós-graduação de Antropologia social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003, p. 25-26.

⁴⁹ BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José. *Estudo sobre o movimento de reformas processuais macroestruturais: a necessidade de adequação ao devido processo legislativo*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, In:<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3482.pdf> .p. 7555

⁵⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito de defesa e acesso do Advogado aos autos do inquérito policial: desconstruindo o discurso autoritário*. In: BONATO, Gilson (org.) *Processo penal : leituras constitucionais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, p. 45.

A busca do aprimoramento da seleção de jurados tem como uma de suas pretensões a oferta de um terreno mais seguro que possa proporcionar mais clareza em relação à participação de pessoas que poderão ter a missão de avaliar questões pertinentes aos crimes postos em pauta, garantindo, portanto, um julgamento mais prudente e menos obscuro ao réu.

O único ponto que consta no atual anteprojeto de Reforma do CPP diz respeito ao número de jurados presentes no Conselho de Sentença, o qual passaria de sete para oito, de acordo com o art. 349 do citado anteprojeto.⁵¹

Tendo em vista a consolidação do sistema, podemos pensar em algumas reformulações para tentar minimizar alguns problemas. Primeiro, é preciso reformular o critério “notória idoneidade” para retirá-lo da zona de abstração, possibilitando uma seleção baseada em termos mais objetivos ou, até mesmo, ofertando um roteiro mais preciso que não abarque apenas em sua maioria pessoas retiradas de suas funções públicas.

A adoção de uma forma de seleção dos jurados com base em vários perfis dos cidadãos requer uma atenta análise prévia, por parte do Juiz, sobre a conduta social e a profissão exercida por aqueles candidatos à ocupação de um dos assentos destinados ao Conselho de Sentença.

Uma situação que ganha destaque também diz respeito aos vários jurados que, voluntariamente, se candidatam para participar no júri.⁵² A forma de inscrição voluntária, considerada válida e aplicada atualmente, deve ser questionada – interessa saber o motivo e os propósitos dos aspirantes ao cargo de jurado através de entrevistas.

⁵¹ Exposição de motivos do Coordenador da Comissão de elaboração do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, Ministro Hamilton Carvalhido: “A elevação do número de jurados de sete para oito demonstra a cautela com que se move o anteprojeto em temas de maior sensibilidade social. O julgamento por maioria mínima é e sempre será problemático, diante da incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária. Naturalmente, tais observações somente fazem sentido em relação ao Tribunal do Júri, no qual se decide sem qualquer necessidade de fundamentação do julgado.”

⁵² Assim Rochele Fachinetti destaca a situação em sua pesquisa empírica: “Em plenário, alguns jurados comentaram que estavam lá por vontade própria, porque tinham curiosidade de saber como era, outros porque tinham interesse no tema, outros ainda porque queriam contribuir com a sociedade de alguma forma; outro comentou que era ‘fascinado’ por esse universo de crimes, julgamentos, que era ‘fã’ de romances policiais e que sempre teve vontade de atuar como jurado.” FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles a matam ou quando elas o matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. Tese de Doutorado do Programa de Pós em Sociologia da UFGRS. Porto Alegre, 2012, p. 209.

Do ponto de vista técnico alguns problemas poderiam ser resolvidos com uma audiência prévia à sessão de julgamento com a submissão dos potenciais jurados a um confronto com as partes que, de forma motivada, rejeitariam determinada pessoa como jurada.⁵³

Acreditamos que a realização de entrevista deve ser medida implantada como etapa da seleção para que as partes e o órgão responsável possam ter dados menos obscuros sobre os candidatos a jurados. Vale dizer que tal ato não se presta a tentar colher informações para tentar aproveitar no momento do plenário, mas sim para tentar evitar a presença de uma pessoa no Conselho de Sentença com certa predisposição a julgar conforme um determinado sentido que possa prejudicar o julgamento.

Tomamos como base o tratamento dado ao Júri espanhol, em que as partes podem entrevistar os candidatos a jurados a fim de extrair deles o perfil social, político, econômico, estilo de vida, religião, eventuais preconceitos de raça e cor e tudo mais o que possa refletir no julgamento do fato. As perguntas das partes levam em consideração determinados dados psicológicos, por isso muitas vezes são assistidas por psicólogos, durante a tramitação do processo. No mesmo sentido, as partes consultam cientistas sociais (sociólogos e antropólogos) para utilização de dados em relação a fatores demográficos, econômicos e culturais que possam envolver a causa, e, conseqüentemente, escolher os jurados que compreendam aquelas questões.⁵⁴

Levando em consideração que o sistema de administração de justiça brasileiro deve continuar adotando a histórica forma de julgamento, submetido à pessoas leigas, a possibilidade da inserção de seletiva para analisar dados dos possíveis jurados com a ajuda de profissionais, de áreas pertinentes a cada caso particular, poderia ajudar a diminuir a potencialização de riscos no momento da tomada de decisão.

O redimensionamento da escolha do quadro geral de jurados deve propiciar a participação efetiva da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Ministérios Públicos, eis que representam o ideal de partes no processo penal de matriz acusatória.⁵⁵ Nesse

⁵³ CHOUCKR, Fauzi Hassan. *Participação cidadã e processo penal*. In: Revista dos Tribunais, v.782. São Paulo: dez. 2000, p. 474.

⁵⁴ VELASCO, Pilar de Paul. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo XXI, 1995, p. 55-58.

⁵⁵ CHOUCKR, Fauzi Hassan. *Participação cidadã e processo penal*. In: Revista dos Tribunais, v.782. São Paulo: dez. 2000, p. 473. No Brasil consta uma interessante experiência no estado do Rio: Como se deve proceder um juiz para escolher os seus jurados? Os critérios são múltiplos e dependem de fatores diversos. Mas é de meu dever registrar o que constatei na Comarca de Duque de Caxias no estado do Rio.

sentido, a concessão do direito às partes de terem uma espécie de acesso aos dados dos jurados consiste em uma tentativa de que possa possibilitar a formação de uma lista coerente.

A composição das comissões examinadoras é altamente significativa: a banca que qualifica para a seleção não deve ser integrada ou dominada por juízes, porque isto privilegia conhecimentos funcionais em detrimento dos conhecimentos jurídicos, tendendo a reproduzir o mesmo modelo burocrático. Por tal efeito, seria sadio que nas bancas participassem um terço de juízes, um terço de professores universitários e um terço de advogados, por exemplo.⁵⁶

Muitos estudos têm vindo a chamar a atenção para um ponto tradicionalmente negligenciado: a importância crucial dos sistemas de formação e de recrutamento dos magistrados e a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e econômicos que os esclareçam sobre as suas próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a que pertencem, com vista a possibilitar-lhes um certo distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício das suas funções numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica.⁵⁷

Torna-se cabível a adoção de algum mecanismo que possibilite os possíveis julgadores certa instrução acerca da dinâmica do julgamento no que diz respeito a todas suas etapas. Entretanto, capacitar pessoas com noções referentes às diversas áreas pode ser um desafio difícil de ser aplicado pela alta rotatividade de pessoas na função e até mesmo pelo descompromisso do Estado com gastos ou investimento no aprimoramento do sistema.

O Juiz Presidente do júri local mandou imprimir um formulário-questionário que será preenchido pelo candidato a jurado. Após há uma entrevista pessoal do Juiz com o candidato onde as respostas serão examinadas e só então, será o candidato aprovado ou não. In: TORRES DE MELO, Carlos Alberto. *Ministério Público e Júri*. Revista Justitia, Rio de Janeiro, V. 80, 1973, P. 73.

⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 183.

⁵⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo, Cortez, 2000, p. 174.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob o comando do Código de Processo Penal de 1941, a seleção passou a ser pautada objetivando pessoas pertencentes a órgãos públicos através de ofícios e indicações de tais lugares. Dito isso, foi possível averiguar que a função do jurado ocorre em razão do vínculo de trabalho que se estabelece entre o servidor e o Estado.

Ou seja, o Poder Público aproveita a disponibilidade do seu quadro de servidores para ampliar, entre as suas atribuições, a atividade de jurado. Logo, notamos que a Administração poupa esforços operacionais para selecionar outras pessoas e economiza no que diz respeito aos sujeitos que poderiam receber um retorno financeiro pelo trabalho desenvolvido. Vale levar em consideração que, apesar da função de jurado ser obrigatória, muitos profissionais autônomos ao serem convocados peticionam ao Magistrado para terem seus nomes excluídos da lista anual, principalmente, usando como argumento a falta de tempo para se dedicar ao ofício.

Notou-se que a constituição do critério “notória idoneidade” é demasiadamente abstrata, o que permite o encaixe de categorias da forma como bem entender a autoridade responsável pela seleção. O atual formato de seleção acaba cumprindo um papel de segregamento e exclusão de outros segmentos, mantendo a configuração social exatamente da mesma forma, preservando a busca de sujeitos vinculados aos órgãos públicos, mantendo assim um sistema de administração verticalizado.

De acordo a coleta de dados dos nomes presentes nas listas dos últimos cinco anos, após a reforma do procedimento do Júri através da Lei 11.968/08, as cinco categorias que representam o grande número de participações (servidores públicos, bancários, estudantes, professores e aposentados) revelaram o método comum de obtenção dos possíveis candidatos a jurados: repartições públicas, bancos e universidades.

O dado a respeito da forte presença de professores e estudantes tornou visível o alto grau de instrução das pessoas aptas ao exercício da função de jurado. Podemos notar que as universidades se constituem em fontes presentes nos bancos de dados utilizados pelos Juízes para encontrar nomes que possam dedicar parte do seu tempo a esta forma de administração de conflitos.

Podemos constatar ainda que a predominância feminina, relatada no aumento constante ilustrado nos dados da pesquisa, é fruto da consolidação das mulheres nos campos de trabalho e, mais especificamente, nos espaços em que são coletados os nomes de pessoas aptas à atividade.

Nesse sentido, compreendemos que a complexidade da sociedade contemporânea não comporta mais a prática de seleção dos jurados de acordo com o atual modelo. É preciso repensar o método utilizado para tentar reduzir riscos. Nesse contexto, pensar em uma reforma referente à escolha dos jurados é plenamente possível se levarmos em consideração a previsão constitucional do art. 5º, XXXVIII, “com a organização que lhe der a lei”, respeitando os princípios estabelecidos.

No que diz respeito à abertura do campo de seleção, podemos apontar algumas medidas: a) possibilidade de oferta de remuneração pelo trabalho empreendido, o que buscaria envolver pessoas de outros segmentos, não restringindo a decisão apenas aos profissionais pertencentes aos bancos de dados habituais; b) aumento do número de jurados para oito pessoas, o que proporcionaria uma maior oxigenação de ideias e daria uma margem maior de segurança ao réu na decisão final, pois a condenação somente ocorreria com uma diferença de, no mínimo, dois votos e c) compromisso maior com a requisição aos núcleos comunitários para ter nomes de pessoas pertencentes a diferentes contextos.

Sobre o conhecimento do perfil dos jurados, seria cabível a implantação de uma audiência prévia para que as partes – Acusação e Defesa – pudessem interrogar os possíveis candidatos a jurados para avaliar as suas características, o que contribuiria para aprimorar o mecanismo de recusas peremptórias no momento do sorteio das pessoas antes da formação do Conselho.

Para os que buscam a trilha de um julgamento mais estruturado em termos profissionais, vale a pena pensar na adoção de um escabinado técnico: uma espécie de julgamento que contaria com a participação de profissionais de outras áreas para avaliar o caso.

Explanamos as ideias principais buscando um Processo penal como instrumento de garantia contra o arbítrio. Por todo o exposto, constatamos que garantias processuais mínimas perdem espaço na arena de julgamento do tribunal do júri – tendo em vista a

falta de garantias orgânicas que podem afetar a condução de um julgamento devido e a criação de uma seleção mais consistente, com critérios e etapas mais bem definidas que possam respeitar a plenitude de defesa estabelecida pela Constituição. Ou seja, o processo penal brasileiro tem um longo caminho a percorrer para conseguir criar um sistema mais adequado de garantias fundamentais que permita ao acusado estar mais protegido à série de problemas provocados pelo descompromisso com a seleção dos jurados.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: As mortes que se contam no Tribunal do Júri*. São Paulo, Revista da USP in: <http://www.usp.br/revistausp/21/12-sergioadorno.pdf>, v. 21, p. 132-51, 1994.

BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José. *Estudo sobre o movimento de reformas processuais macroestruturais: a necessidade de adequação ao devido processo legislativo*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, In:<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3482.pdf> ,p. 7555

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BONATO, Gilson (org.) *Processo penal : leituras constitucionais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes vistos por um advogado*. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

CORREA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1983.

CORRÊA, Mariza. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Júri: reformas, continuísmo e perspectivas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009,

CHOUCKR, Fauzi Hassan. *Participação cidadã e processo penal*. In: Revista dos Tribunais, v.782. São Paulo: dez. 2000, p. 459-476.

DOUGLAS, Mary. *Pureza e Perigo*. São Paulo: Perspectiva, 1976.

GENNEP, Arnold Van. *Os ritos de passagem: estudo sistemático dos ritos da porta e da soleira, da hospitalidade, da adoção, gravidez e parto, nascimento, gravidez, infância, puberdade, iniciação, coroação, noivado, casamento, funerais, estações, etc*. Tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1977

FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles a matam ou quando elas o matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. Tese de Doutorado do Programa de Pós em Sociologia da UFRGS. Porto Alegre, 2012.

FERNANDES, Álvaro Roberto Antanavicius. *O tribunal do júri popular : um olhar sobre o processo ritual*. Porto Alegre, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FIGUEIRAS, Luiz Eduardo Vasconcellos. *O ritual judiciário do Tribunal do Júri*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008

FONTOLAN, Tania. *Mulher e representatividade no espaço público: a participação feminina no Tribunal do Juri*. Campinas: Dissertação, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 1994.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *A fundação da norma para além da racionalidade histórica*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2011

GAUER, Ruth Chittó. (Org.). *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II*. 2ªed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, v. 01, p. 285-305,

GOFFMAN, Erving. *Estigma : notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro : LTC, c1988.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2004.

LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995.

LOPES FILHO, Mario Rocha. *O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre, Nubia Fabris, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOREA, Roberto Arriada. Os jurados “leigos”: uma antropologia do Tribunal do Júri. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado do Programa da Pós-graduação de Antropologia social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, volume 1, 1963.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1998.

NASSIF, Aramis. *Júri objetivo*. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ROCHA, Everardo Guimarães. *O que é etnocentrismo*. São Paulo, Editora Brasiliense, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo, Cortez, 2000

SEGALEN, Martine. *Ritos e rituais contemporâneos*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

VELASCO, Pilar de Paul. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo XXI, 1995

WARAT, Luis. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre, Fabris, 1984.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.